

DESPACHO COJUR N° 213/2018

Expediente CFM nº 3989/2018

Assunto: Análise Jurídica. Consulta. Eleições CRM – RS. Pedido de esclarecimentos acerca do art. 41, §1º da Resolução CFM nº 2161/2017.

Do relatório

Trata-se de solicitação de esclarecimentos formulada pelo Presidente do CREMERS enviada em 23/03/2018 e protocolada no CFM sob o nº 3989/2018, em que aduz e perquire o seguinte:

“O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS vem, perante este Conselho Federal de Medicina, solicitar esclarecimentos, questionando a Resolução CFM nº 2161/2017, em seu art. 41, §1º, que salvo melhor juízo padece de equívoco na definição de ‘maioria simples’.”

Em sua missiva, alerta que a definição de maioria simples constante do §1º da Resolução CFM nº 2161/2017 é, na verdade, o conceito de maioria absoluta, requerendo, ao final, uma interpretação conforme a Constituição Federal e da legislação eleitoral.

Alerta, por fim, que não consta da Resolução se no cômputo dos votos para fins de verificação do vencedor serão desconsiderados os votos em branco.

Da análise Jurídica

O dispositivo para o qual se solicitou esclarecimento é o inciso §1º do art. 41, que dispõe:

Art. 41. Seguir-se-á a contagem dos votos atribuídos a cada uma das chapas registradas, dos brancos e dos nulos, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples dos votos.

§1º Entende-se como maioria simples o primeiro número inteiro que seja superior ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos médicos votantes, independentemente da quantidade de médicos inscritos.

A definição constante do art. 41, §1º da Resolução CFM nº 2.161/2017 não corresponde ao conceito de maioria simples. Entretanto, diferentemente do apontado no expediente, tampouco corresponde ao conceito de maioria absoluta, que, no caso da eleição do CRM, seria o primeiro número inteiro superior a 50% de todos os médicos inscritos, e não apenas dos médicos votantes.

Verifica-se que o §1º traz o entendimento do que seria maioria simples para um caso específico: numa eleição disputada por duas únicas chapas. A importância do §1º é excluir, do cômputo total de votos, os médicos não votantes.

Porém, com a finalidade de elidir qualquer dúvida, seria importante a Comissão Nacional Eleitoral firmar interpretação acerca do citado dispositivo, no sentido de que o §1º refere-se a eleições disputadas por duas chapas, sendo a definição de maioria simples para eleições com mais de duas chapas, o maior número de votos obtidos, excluídos os brancos, nulos e as ausências.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 28 de março de 2018

Allan Cotrim do Nascimento
Advogado do CFM

Raphael Rabelo Cunha Melo
Advogado do CFM

De acordo:

*José Alejandro Bullón
Coordenados/COJUR*